

CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA PROFISSIONAL DO ADVOGADO NA CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA

Antonio Benites Saracho*

Cláudio Nunes Faria*

Oriana Piske*

Resumo: O presente artigo versa sobre a importância da conduta profissional ética do advogado na construção da justiça. Temos como ponto de partida os ensinamentos de Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*, com as virtudes da cordialidade, urbanidade e justiça são utilizados como vetores na base ética profissional dos advogados cujo objetivo deve ser a ponte para a efetivação da justiça. Este artigo tem como alicerce teórico a legislação vigente, assim como a doutrina e as produções acadêmicas que cuidam do tema. Portanto, a metodologia está baseada na revisão bibliográfica. Trazemos a base principiológica constante no atual Código de Ética e Disciplina do Advogado que é fundamental para as relações entre os advogados e os demais Operadores do Direito objetivando a construção e o desenvolvimento da justiça.

* Acadêmico de Direito da Faculdade FORTIUM.

* Diretor de Secretaria do 4º Juizado Especial Cível de Brasília.

Pós-graduação em: Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho (UGF); e Curso: Carreiras Jurídicas pela Escola da Magistratura do Distrito Federal.

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad del Museo Social Argentino* (UMSA). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-graduação em: Teoria da Constituição; Direito do Trabalho; e Direito Civil-Constitucional pelo CESAP – UniCEUB.

Palavras-Chave: Código de Ética do Advogado. Conduta. Princípios. Justiça

Abstract: This article deals with the importance of the professional ethical conduct of the lawyer in the construction of justice. We have as a starting point the teachings of Aristotle, in the work *Ethics to Nicomachus*, with the virtues of cordiality, urbanity and justice are used as vectors in the professional ethical basis of lawyers whose objective must be the bridge for the realization of justice. This article has as theoretical foundation the current legislation, as well as the academic doctrine and productions that take care of the theme. Therefore, the methodology is based on the literature review. We bring the principiological basis contained in the current Code of Ethics and Discipline of the Lawyer, which is fundamental for the relations between lawyers and the other Law Operators aiming at the construction and development of justice.

Keywords: Lawyer Code of Ethics. Conduct. Principles. Justice

Sumário. 1. Introdução. 2. A ética de Aristóteles. 3. Os Princípios éticos da Advocacia. 4. O Código de Ética e Disciplina do Advogado, suas regras e seus princípios. 5. As relações entre os advogados e os demais Operadores do Direito em face do atual Código de Ética e Disciplina do Advogado. 6. O sigilo profissional do advogado e as exceções a esse dever profissional. 7. Conclusão. 8. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO



presente estudo trata da importância da conduta profissional ética do advogado na construção da justiça. Temos como base os ensinamentos de Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*, com as

virtudes da cordialidade, urbanidade e justiça são utilizados como vetores na fundamentação ética profissional dos advogados cujo objetivo deve ser a ponte para a efetivação da Justiça.

Ressaltamos os princípios norteadores como base principiológica do atual Código de Ética e Disciplina do Advogado que são fundamentais para as relações entre os advogados e os demais Operadores do Direito objetivando a construção e o desenvolvimento da justiça.

A ética normatiza as condutas profissionais. Conforme as demandas e especificidades de cada categoria, há necessidade de uma específica linha de conduta. As profissões jurídicas tem também suas normas éticas e morais que lhes são próprias. É fundamental que o profissional liberal tenha uma postura ética para que seus clientes depositem confiança nos seus serviços.

É necessário recordar a ética profissional do advogado, observando sua base principiológica e as normas presentes nos manuais de ética, tendo como fundamento a legislação, a doutrina e as produções acadêmicas sobre essa temática.

Na atualidade, os Poderes da República Federativa do Brasil passam um momento complexo e difícil, marcado pelo desequilíbrio no exercício de suas funções. O Poder Judiciário é chamado a realizar tarefas próprias dos Poderes Legislativo e do Executivo, estando sobrecarregado de processos, que aguardam julgamento e tornam menos célere a concretização da justiça.

A efetivação da justiça requer operadores do direito que sejam atualizados, competentes e que compreendam a relevância do respeito aos direitos humanos, dentre eles - o direito às liberdades civis e políticas -, à igualdade entre as pessoas, em busca da concretização dos princípios e valores difundidos pela ética.

Estima-se que os operadores do direito exerçam sua atividade profissional, de forma equilibrada, cumprindo, devidamente, as normas do ordenamento jurídico e o advogado,

as previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Vale recordar que, os processos disciplinares devem ser decididos pelos Tribunais de Ética, fundados no Princípio da Justiça social.

A Ordem dos Advogados do Brasil deve continuar contribuindo para a construção, o avanço e o desenvolvimento da Justiça, por meio da efetividade das normas do Código de Ética e Disciplina da categoria, em conformidade com o Sistema Jurídico Nacional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu Art. 133 estabelece que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Logo, o papel exercido pelo advogado na sociedade brasileira é muito relevante para à efetividade e a concretização da justiça.

Por outro lado, a indispensabilidade da intervenção do advogado no cumprimento da justiça, não é absoluta por uma grande parte da doutrina contemporânea, já que pode ser dispensada em algumas circunstâncias e situações autorizadas por lei, a exemplo do *habeas corpus* e dos Juizados Especiais, nas causas de até 20 salários mínimos. (MORAES, 2013).

2. A ÉTICA DE ARISTÓTELES.

A ética tem o seu termo originado do idioma grego, que vem de *ethos* ou *ethikos* que significa costume. Cuida-se da Ciência da moral, do comportamento dos homens em sociedade. Com a expressão *ethos* os gregos antigos queriam significar aquela dimensão da vida humana sobre que incidem as normas, *nomoi*, normas destinadas a fornecer parâmetros para decidir entre as opções de conduta futura possíveis e, por vezes, mutuamente, contraditórias.

O conceito de ética sofreu profundas mudanças. Sua aplicabilidade prática, contudo, permanece fiel ao sentido

original de costume. Em uma perspectiva pragmática, as normas éticas preenchem a mesma função vital: reduzem a imensa complexidade das relações humanas e ajudam o ser humano a decidir sobre como agir (ADEODATO, 2002, p. 139-140, *apud* MEDINA, 2016, p. 4).

Mesmo a ética não possuindo caráter legal, ela está relacionada ao respeito as regras e as condutas inerentes ao comportamento humano, pois estuda os costumes, os valores e a ação moral do homem. Assim, ela pode ser considerada como o saber fundamental para a vida em sociedade (MAFRA, 2010).

A ética, segundo Medina (2016), é a sistematização dos princípios morais para que se possa normatizar o comportamento humano, sendo, logo, conduta regrada pelos valores que a ética sistematiza.

Para Sperandio (2002, p. 8-9), “a conduta é o comportamento em harmonia ou desarmonia com a lei, a moral e os bons costumes. O comportamento é o modo pelo qual uma pessoa age no meio social e exerce suas atividades”.

A ética se diferencia da Moral, pela segunda ser normativa, ditando aos indivíduos o padrão correto de conduta de acordo com a sociedade em que estão inseridos, diferente da ética que pode ser normativa ou não. Pois ela pode não ter o teor normativo quando seu objeto são as ações e as paixões humanas com base na felicidade e na liberdade. (BERNARDES, 2010). A ética pode de fato ter o teor normativo como no caso estudado, neste artigo, quando se trata de deveres e obrigações dos advogados.

A moral é a parte da filosofia que cuida dos costumes, deveres e condutas dos homens nas relações sociais. O seu termo deriva do romano *mores* que significa costumes. A moral pode ser entendida como a listagem de normas de ação específica, estando então implícita em códigos, normatizações e leis que regulamentam a ação do ser humano no meio social. É importante salientar que alguns a igualam à ética à moral mas,

na realidade atual, ambas são aplicadas diferentemente (BERNARDES, 2010, p. 35).

Segundo Aristóteles (2017) a ética examina à busca do “bem”. Na intenção de buscar o “bem”, o homem deve se valer da razão, devendo os seus sentimentos serem moderados pela razão, que deve ter como ponto de controle o exercício do “bem”. Pode-se falar que, desejando a ética pelo “bem”, estaria ela (Ética) em consonância com ele (“bem”), percebida a Ética como uma virtude, como a própria moderação das condutas, ou seja, o seu ponto considerado ideal. Entretanto, vale dizer que a despeito de ser ela sempre prudente, por vezes, pode se aproximar do excessivo e/ou descontrolado, ou então, do deficitário e/ou do apático.

A virtude pode ser compreendida como uma qualidade do correto, do comportamento pretendido pelas pessoas do “bem”, sob o ponto de vista da moral ou da religião ou, ainda, a capacidade de atingir, com eficácia, objetivando a busca do “bem”.

A ética estuda a valoração da conduta e da ação como, também, versa sobre a prática de conjunto de normas de comportamento e formas de vida que objetivem o bem. Desta forma, a ética muda segundo a sociedade a que está inserida como, também, pela profissão. (SPERANDIO, 2002).

A ética profissional trata-se de um conjunto de normas de conduta que as pessoas que desempenham determinada função são submetidas, seriam morais singulares. Compondo, assim, os direitos e deveres dos advogados, nesse caso específico. (MEDINA, 2016).

A ética profissional trata-se de um “complexo de princípios que servem de diretrizes no exercício de uma profissão, estipulando os deveres que devem ser seguidos no desempenho da atividade profissional” (SPERANDIO, 2002, p. 10).

Assim, revendo o pensamento de Aristóteles sobre a

ética, podemos realizar reflexões sobre as mudanças ocorridas no atual Código de Ética e Disciplina dos advogados, no que concerne a atuação profissional dos advogados.

3. OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA ADVOCACIA.

A ética da advocacia é o conjunto de princípios e regras de natureza moral que regem a atividade do advogado. A ética não pode separar-se de certos padrões de comportamento que dão dignidade ao trabalho profissional do advogado e buscam uniformizar a disciplina da classe, considerando o interesse social que o envolve e a responsabilidade atribuída ao advogado perante os seus clientes. As referidas normas éticas possibilitam a confiança entre o advogado e seus clientes, bem como os demais colegas de profissão.

A Deontologia forense compreende e sistematiza, a partir da ética profissional, a conduta dos operadores do direito e seus deveres derivados da sua atuação. Cuida-se da Ciência do dever ser. Com essa ciência vem, também, os princípios que orientam a atuação ética do advogado. (SPERANDIO, 2002).

São princípios éticos da atividade do advogado: o Princípio da conduta ilibada; o Princípio da dignidade e do decoro; o Princípio da incompatibilidade; o Princípio da correção profissional; o Princípio do coleguismo; o Princípio da diligência; o Princípio do desinteresse; o Princípio da confiança; o Princípio da fidelidade; o Princípio da reserva; o Princípio da discricionariedade; e, o Princípio da lealdade.

O Princípio da conduta Ilibada, ou do comportamento correto, deve ocorrer, tanto na vida pública quanto na vida particular do advogado. (SPERANDIO, 2002).

O Princípio da dignidade e do decoro trata-se de um valor inerente à pessoa humana. Tal princípio é violado quando, por exemplo, se o advogado requerer remuneração exorbitante e quando dá publicidade exacerbada para conseguir clientes.

(SPERANDIO, 2002).

O Princípio da incompatibilidade é pelo qual impossibilita atividade secundária, sendo que essa interferiria na atuação profissional do advogado.

O Princípio da correção profissional é aquele que trata de o advogado deve agir com transparência.

O Princípio do coleguismo, que seria um sentimento decorrente do pertencimento a um grupo, solidariedade com os companheiros de profissão. Como exemplos de falhar nesse quesito seria a concorrência desleal, disputar clientes, comentar erro do colega, dentre outros. (SPERANDIO, 2002)

O Princípio da diligência é aquele de estar em prontidão para cuidar do interesse do cliente, não cabendo a indolência, insensibilidade ou comodismo ao exercer sua função. (SPERANDIO, 2002)

O Princípio do desinteresse é caracterizado pelo desprezo a ambição pessoal quando se busca a justiça, procurando sempre a melhor solução dos conflitos, como a conciliação, ou outras formas de resolução de demandas, sem se preocupar com a diminuição dos honorários por conta disso.

O Princípio da confiança cuida da relação cliente-profissional, que pode ter no advogado uma pessoa confiável a quem possa depositar informações íntimas.

O Princípio da fidelidade, que cuida do vínculo e do compromisso que o profissional deve ter com a verdade, a transparência, a causa, a legislação, aos operadores do direito. (SPERANDIO, 2002).

O Princípio da reserva é o qual requer que o advogado deva ser discreto, fazendo jus a confiança do cliente como, também, deva tratar de assuntos profissionais no lugar que lhes cabe, não externar opinião sobre processos que foram confiados a ele, dentre outros exemplos.

O Princípio da discricionariedade é aquele pelo qual, o advogado está responsável por selecionar as estratégias e as

formas de atuação, na tentativa de melhor solução para a lide. (SPERANDIO, 2002)

O Princípio da lealdade informa que o advogado deve atuar com a lealdade, a boa-fé e a correção. O advogado deve ter lealdade para com o juiz, o promotor, em relação ao colega e ao cliente.

O Princípio da verdade decorre do fato de que o cliente deverá ser advertido, pelo advogado, do êxito ou dos riscos da contenda; e, as consequências, etc. (SPERANDIO, 2002, p. 15).

Estes são os princípios fundamentais que regem o comportamento do advogado no exercício de suas funções.

4. O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO ADVOGADO, SUAS REGRAS E SEUS PRINCÍPIOS.

O Código de Ética e Disciplina do Advogado regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, do sigilo profissional, da publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Medina (2016), faz uma breve análise histórica dos Códigos de ética da advocacia, trazendo as informações de que em 25 de julho de 1934, o Conselho Federal da recém criada Ordem dos Advogados do Brasil aprovou o Código de Ética Profissional, vindo a entrar em vigor no final daquele mesmo ano. Tal Código teve por modelo Projeto do Prof. Francisco Morato, do Instituto dos Advogados de São Paulo. Este primeiro Código vigorou até a promulgação do Código de ética de 1995, pela percepção do Conselho Federal para a questão de já terem se passado 61 (sessenta e um) anos desde o anterior, necessitava, dessa forma, de uma atualização tanto pelo contexto da profissão na época, como, também, pelo ajuste com o Estatuto. Quase 20 (vinte) anos depois, houve a necessidade de revisar o Código de

Ética e Disciplina, sendo publicado em novembro de 2015.

As normas quando dispostas em um Código de ética para determinada profissão torna-se ferramenta para estabelecer quais são as linhas mestras mais comuns na ação ética e como os profissionais devem agir. Logo, a codificação vem trazer a maneira clara e prescrita dessas normas de conduta, para o controle corporativo, institucional e social. A razão da existência desses Códigos de ética vem da garantia da publicidade, da oficialidade e da igualdade para aquele que segue determinada carreira, como a dos advogados. (GONÇALVES, DAROSS; STACIARINI, 2010)

Desta forma, todas as capacidades necessárias para que se desempenhe a profissão de maneira eficaz e eficiente depende dos deveres ético-profissionais. Os advogados encontram no Código de ética o comando de conduta que tem o intuito de fazê-lo agir com a probidade, a moralidade, a dignidade e a independência. (MAFRA, 2010)

O atual Código de Ética e Disciplina do Advogado mantém o seu Título I, como “Da Ética do Advogado”, alterando a denominação do Capítulo I, de “Das Regras Deontológicas Fundamentais”, para “Dos Princípios Fundamentais”, o que impõe ao jurista compreender a distinção entre as regras e os princípios.

No Código de Ética e Disciplina do advogado, vigente, foram acrescentados no Título I, os incisos X, XI, XII, tendo sido mantidos o número de 7 (sete) artigos. Alteração importante se refere à nova concepção ofertada às normas que compõem o Código de ética, que passam a ser interpretadas não mais como as regras deontológicas, mas sim, como os princípios fundamentais, integrando-se, ainda mais, com o arcabouço jurídico-constitucional.

Robert Alexy (1993) faz distinção entre as regras e os princípios, aplicando o critério da diferença quantitativa, diferentemente dos critérios tradicionais mais utilizados, como

o da generalidade, que considera os princípios como normas, cujo conteúdo contém um alto grau de generalidade, contrapondo-se às regras como normas, cujo conteúdo contém um baixo grau de generalidade.

Pelo critério tradicional da abstração, os princípios são as normas com alto grau de abstração, diferentemente das regras que são consideradas como as normas com baixo grau de abstração.

Alexy (1993) entende que os princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”, o que impõem poderem os princípios serem cumpridos em diferentes graus, inferindo-se daí que as normas contidas no atual Código de Ética e Disciplina do advogado, possuem valor de princípios.

5. AS RELAÇÕES ENTRE OS ADVOGADOS E OS DEMAIS OPERADORES DO DIREITO EM FACE DO ATUAL CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO ADVOGADO.

A relação mantida entre o advogado e seus pares, as autoridades, os servidores e terceiros, em face do atual Código de Ética e Disciplina merece algumas reflexões.

O Código de Ética e Disciplina do Advogado estabelece no Art. 27, que: “O advogado observará, nas suas relações com os colegas, autoridades, servidores e terceiros, em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com que se relacione”.

Vale recordar que as relações mantidas entre os seus pares, as autoridades, os servidores e terceiros, anteriormente ao vigente Código de Ética e Disciplina do advogado, eram designados somente como um dever de urbanidade, conforme artigos 44, 45 e 46, do Capítulo VI, do anterior Código de Ética do Advogado. Já, o atual Código de Ética e Disciplina do

Advogado entende que referidas relações são consideradas como um dever profissional, conforme os artigos 27, 28 e 29, no Capítulo IV.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil foi atualizado na sua íntegra, estando em vigor desde 2016. Em matéria de cortesia a ser prestada pelo advogado, o referido Código trouxe uma alteração na sua redação, dispondo que o advogado deve tratar os colegas de maneira condigna não lhes considerando subalternos.

Tais aspectos, nos remete aos ensinamentos de Aristóteles, relacionado à concórdia, no que se refere à urbanidade dos advogados entre seus pares, as autoridades, os servidores e terceiros; e, a boa vontade que não é idêntica à amizade, mas é elemento da amizade, é uma afabilidade, que identifica uma boa conduta entre as relações profissionais.

Assim, temos que os deveres de civilidade e urbanidade entre os seus pares e demais pessoas com as quais o advogado se relaciona, no exercício de sua profissão sofreu considerável alteração, e expansão, mudanças estas que, de fato, já vinham sendo parte da sua vida profissional, ao longo do tempo.

6. O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO E AS EXCEÇÕES A ESSE DEVER PROFISSIONAL

O sigilo profissional do advogado com relação ao seu cliente consta do artigo 5º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal/88, que estabelece que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” e dispõe que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Está claro e evidente que essa disposição deve ser aplicada à proteção ao sigilo profissional para todas as categorias profissionais que necessitem manter segredo sobre algo.

O Código Penal Brasileiro estabelece em seu artigo 154 que é crime de violação do segredo profissional tudo o que “revelar a alguém, sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”.

O Código de Processo Penal vai mais além, no seu artigo 207, quando reza que: “são proibidas de depor as pessoas que, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiser dar seu testemunho”.

A esse artigo ainda podemos acrescentar o 347 e o 406 do Código de Processo Civil, onde está previsto que: “a parte/testemunha não é obrigada a depor de fatos (...) a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo”, e “ninguém pode ser obrigado a depor de fato (...) a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo”.

Assim, até onde pode ir o sigilo profissional do advogado?

A proteção ao sigilo profissional tem vigorosa base jurídica e sólida previsão na legislação brasileira, sendo, inclusive, uma garantia constitucional. No entanto, interpõe-se uma questão muito polêmica, que já gerou grandes discussões, com respeito aos limites do exercício de sigilo profissional, principalmente, na relação do advogado com seu cliente.

Será que podemos saber exatamente até que ponto deve ser mantido o sigilo profissional do advogado, uma vez que é ele o principal confidente do seu cliente nas causas que defende? Existem exceções, é claro, e o sigilo profissional não pode ser visto como ilimitado. A primeira exceção acontece em casos de ordem judicial de busca e apreensão, onde está estabelecido que o interesse público prevalece contra os interesses privados, mormente, em casos de investigação criminal.

Podemos, também, entender que outras exceções podem ser encontradas nos artigos 25 e 26 do Código de Ética e

Disciplina da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, onde está estabelecido, no art. 25 que: “o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa”.

O art. 26 do Código de Ética e Disciplinar dos Advogados estabelece que: “O Advogado deve guardar sigilo, mesmo que em depoimento judicial sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte”.

Todos esses aspectos normativos são fundamentos para guiar com segurança o exercício da profissão de advogado.

7. CONCLUSÃO.

O presente estudo traça a importância da ética profissional do advogado na construção da justiça. Realizamos uma breve análise a partir da doutrina e dos trabalhos acadêmicos sobre o tema.

Primeiro, revisitamos o pensamento Aristotélico refletindo sobre as mudanças ocorridas no atual Código de Ética e Disciplina dos advogados, no que concerne a sua atuação profissional, mediante a literatura coletada sobre a ética, a moral e a ética profissional, sendo, ao nosso sentir, a base teórica necessária, para se observar os deveres do advogado.

Segundo, partimos para o tópico que versa sobre os princípios que regem a função do advogado, especificamente, os seus Princípios éticos fundamentais: o Princípio da conduta ilibada; o Princípio da dignidade e do decoro; o Princípio da incompatibilidade; o Princípio da correção profissional; o Princípio do coleguismo; o Princípio da diligência; o Princípio

do desinteresse; o Princípio da confiança; o Princípio da fidelidade; o Princípio da reserva; o Princípio da discricionariedade; e, o Princípio da lealdade.

Terceiro, analisamos, sucintamente, o Código de Ética e Disciplina do Advogado, suas regras e seus princípios. Verificamos a importância da codificação ética para o profissional, tendo em vista um conciso histórico de como chegamos ao atual Código de Ética e Disciplina do Advogado.

Quarto, estudamos as relações entre os advogados e os demais Operadores do Direito, em face do vigente Código de Ética e Disciplina do Advogado, demonstrando a relevância, não só do cumprimento do dever de civilidade e de urbanidade, mas, também, dos deveres profissionais.

Os deveres profissionais do advogado se referem às relações com os seus pares, as autoridades, os servidores e terceiros, inclusive, nos processos disciplinares, exigindo tratamento condigno dos advogados, indicando um esforço da classe para se alcançar o progresso no trato entre os profissionais.

Com a vigência do atual Código de Ética e Disciplina dos advogados, considerando-se, mormente, os princípios fundamentais nele dispostos, verifica-se que a proteção ao sigilo profissional do advogado tem fundamento jurídico sólido na legislação brasileira sendo, inclusive, uma garantia constitucional, havendo exceções previstas no referido Código de Ética.

Por todo o exposto, temos que é fundamental a ética para a atuação profissional do advogado, tanto para o trato com os clientes, quanto com os demais operadores do direito, bem como no próprio exercício técnico da profissão, sendo essencial para a construção e o desenvolvimento da justiça.



8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ALEXY, Robert. *La Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Bauru: Edipro. 3.ed. 2013.
- CÓDIGO DE ÉTICA.
<http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015>. Acesso em: 25.03.2017
- BERNARDES, Marcelo di Rezende. Os Princípios éticos e sua aplicação no exercício do direito. *Verba Legis* – Goiânia: n.5, 2010.
- GONÇALVES, Mariane; DAROSSO, Michele; STACCIARINI, Samantha. Ética e direito na convivência social: breve análise sobre a importância do código de ética profissional do advogado. *Revista da UNIFEBE* – Brusque: v.1, n. 8, 2010.
- MAFRA, Julio Cesar. *A ética profissional do advogado: uma reflexão dos limites da publicidade na advocacia*. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça. 2010.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB: análise do Código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto*. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SPERANDIO, Washington Mansur. *A ética do advogado*. Monografia (Graduação em Direito). Universidade

Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2002.